



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO

Segunda Câmara
Sessão: 25/11/2014

81 TC-001805/010/12

Recorrente(s): Silvio Félix da Silva - Ex-Prefeito do Município de Limeira

Assunto: Admissão de pessoal por prazo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Limeira, no exercício de 2011.

Responsável(is): Silvio Félix da Silva (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 19-02-14, que julgou ilegais os atos de admissão, negando seus registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, pena de multa no valor equivalente a 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogado(s): Marcelo Palavéri e outros.

Procurador(es) de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

Relatório

Em exame, **Recurso Ordinário** interposto pelo **senhor SILVIO FÉLIX DA SILVA, ex-Prefeito do Município de Limeira**, contra r. Sentença¹ publicada no DOE de 19/2/2014, que julgou irregulares e negou registro aos atos das admissões de 7 (sete) médicos diaristas III - PSF, por tempo determinado, praticadas no município, no exercício de 2011, sem a realização de prévio processo seletivo.

Ao Responsável, ora Recorrente, restou aplicada multa no valor correspondente a 300 UFESPs (trezentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo).

A Sentença denegatória teve por fundamento o fato de o município lançar mão da contratação temporária dos profissionais independentemente de prévio processo seletivo, deixando de observar a regra constante do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal.

¹ Sentença proferida pela Auditora Silvia Monteiro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Por meio do presente Recurso, o ex-Prefeito Municipal pleiteia o registro dos atos de admissão e o cancelamento da multa que lhe foi imposta.

Em suma, aduz que foram observados os princípios constitucionais e o disposto no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, expõe a dificuldade enfrentada pelo município para a contratação de médicos e frisa que em exercícios precedentes e no próprio exercício de 2011² foram sim realizados tanto um concurso público como processos seletivos, que não contaram com o número de interessados suficiente para o preenchimento das vagas ofertadas, prejudicando a oferta dos serviços de saúde à população.

Ressalta, também, o excepcional interesse público e a relevância dos serviços prestados por estes profissionais no desenvolvimento do Programa de Saúde da Família. Afirma que as admissões foram promovidas em caráter emergencial, com respaldo legal (artigo 3º da Lei 3.814/2004³) e em estrita consonância com o princípio da eficiência administrativa. Aduz que os profissionais foram selecionados por meio de análise de currículo. Pondera que se os CNES das Unidades não tivessem médicos, o município corria o risco de interrupção do repasse de recursos financeiros pelo Ministério da Saúde. Neste caso, alguns contratos celebrados em exercício anterior foram prorrogados e foi promovida a contratação em caráter emergencial de outros médicos. Cita, em seu favor decisões exaradas no âmbito desta Corte, favoráveis ao registro de atos da espécie.

Por fim, assevera que não houve má-fé e que nenhum ato foi praticado com infração à norma legal ou regulamentar,

² Processo seletivo nº 1/2011. Cópia do edital de homologação a fls. 293.

³ Lei nº 3.814, de 16/11/2004 - artigo 3º: A contratação será feita independentemente da existência de cargo, emprego ou função, mediante processo seletivo simplificado, ressalvado os casos de comprovada emergência que impossibilitem sua realização, observando-se o prazo determinado e compatível com cada situação, de no máximo 12 (doze) meses, excetuando-se os casos compreendidos pelo disposto no § 2º deste artigo.

...

§ 2º - o prazo dos contratos de pessoal para trabalhar em obra pública certa e execução de convênios, previstos nos itens VI e VII, do artigo 2º, será fixado de acordo com a duração das mesmas, porém, não superior a 24 (vinte e quatro) meses.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

tornando-se incabível a aplicação da multa consignada na Sentença.

A Assessoria Técnica, sua Chefia e o MPC opinam pelo conhecimento e pelo não provimento do Recurso.

É o relatório.

ecls



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-001805/010/12

Preliminar

Recurso interposto em termos e dentro do prazo legal. O extrato da Sentença foi publicado no DOE de 19/2/2014 e o Recurso foi interposto em 5/3/2014.

Dele conheço.

Mérito

A regra a ser observada pela administração pública para admissão de pessoal é aquela constante do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal. Somente nos casos de comprovada necessidade temporária de excepcional interesse público e previstos em lei é que o administrador pode lançar mão do disposto no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal.

Com a edição da Deliberação TC-A-15248/026/04, em 17/6/2004⁴, uniformizou-se no âmbito deste E. Tribunal de Contas o tratamento a ser dado às admissões de pessoal por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público. Assim, torna-se obrigatória a realização de prévio processo seletivo para casos da espécie, para que todos os interessados na vaga tenham iguais oportunidades, salvo nos casos de comprovada urgência que impeça a sua realização.

A análise desta E. Corte de Contas leva em conta os princípios constitucionais constantes do "caput" do artigo 37 (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência) que devem ser rigorosamente observados pela administração pública.

O caráter de continuidade do Programa de Saúde da Família impõe a realização de concurso público para a seleção dos profissionais.

Examinando a situação de cada médico, após pesquisa junto ao SisCAA, verifiquei o seguinte:

⁴ Deliberação Republicada em 24/6/2004, 1º/7/2004 e 8/7/2004.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- 1 - **Arielle Marinho Bailão:** contratada pelo município de Limeira nos seguintes períodos: a) como médica Diarista III - PSF: 27/9/2010 a 11/11/2010 e de 10/1/2011 a 9/1/2012, b) admitida em 22/9/2011, como médica plantonista, por meio do concurso público nº 1/2011, levado a efeito no município de Limeira; e c) admitida em 14/8/2012, no âmbito da própria Prefeitura Municipal de Limeira, como médica diarista III - PSF, por meio do concurso 4/2012;
- 2 - **Danilo Cunha:** contratado temporariamente pelo município de Limeira pelo período de 24/11/2011 a 13/11/2012;
- 3 - **Felipe de Barros Camargo Oshiro:** a) contratado temporariamente pelo município de Limeira pelo prazo de 18/11/2011 a 16/2/2012 e de 16/2/2012 a 14/8/2012; b) admitido no âmbito da Prefeitura Municipal de Piracicaba, como médico do PSF, por meio do concurso público nº 4/2011, em 11/11/2011; c) admitido, em 20/8/2012 por meio do concurso público nº 1/2012, como médico generalista, no âmbito da Prefeitura Municipal de Artur Nogueira, e d) admitido no âmbito da Prefeitura Municipal de Piracicaba, em 15/2/2013, como médico clínico geral CLT, em 15/2/2013 (concurso nº 3/2012);
- 4 - **Giancarla Rodrigues Resende:** admitida, como médica diarista III, no âmbito da Prefeitura Municipal de Limeira: a) em caráter temporário: pelo período de 8/10/2010 e 11/11/2010 e pelo período de 10/1/2011 a 8/7/2011; b) por meio de concurso público (edital nº 1/2011), em 11/7/2011;
- 5 - **Tatiane Marcelino de Souza:** admitida, como médica diarista III - PSF, no âmbito da Prefeitura Municipal de Limeira: a) por tempo determinado, período de 13/9/2010 a 11/11/2010 e de 10/1/2011 a 8/7/2011; b) por meio de concurso público (edital nº 1/2011), em 11/7/2011;
- 6 - **Thiago Hemerson Gomes Ramos Paranaíba:** admitido, como médico diarista III - PSF, no âmbito da Prefeitura Municipal de Limeira: a) por tempo determinado, período 12/1/2011 a 10/7/2011; b) por meio de concurso público (Edital) nº 1/2011, em 11/7/2011; - admitido por meio de concurso público (edital nº 1/2011) como médico plantonista em 2/4/2012, no âmbito da Prefeitura Municipal de Engenheiro Coelho;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

7 - **Vanderlei Baptista da Silva:** contratado por tempo determinado no âmbito da Prefeitura Municipal de Limeira, como médico diarista III - PSF, em 19/9/2011; e como médico PAEPE, no âmbito da Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, em 22/11/2011, em virtude do concurso 01P-23644/2011.

Vê-se, pois, que alguns contratos que haviam sido firmados em 2010 foram prorrogados no exercício de 2011; que alguns dos profissionais foram posteriormente aprovados no concurso público nº 1/2011, e, ainda, que houve situação de acúmulo remunerado de cargo/função pública, sem comprovação de compatibilidade de horário, fato este que não foi abordado nos autos, quando do exame inicial da matéria e, portanto, não pode ser discutido nesta oportunidade.

Não obstante, impende observar por fim, que no exercício de 2010, o município também promoveu admissões por tempo determinado de médicos diaristas III - PSF, independentemente de prévio processo seletivo. Os atos foram analisados no TC - 552/010/11 e foram registrados, porque o e. Conselheiro considerou que nos casos concretos, restou caracterizada a necessidade emergencial.

Tendo em conta que desde 2010 o município já vinha enfrentando dificuldade para contratar tais profissionais e que inclusive teve que lançar mão da contratação direta, independentemente de concurso público, ou processo seletivo. Considero que houve tempo suficiente para a realização do certame e cumprimento das normas e princípios constitucionais aplicáveis à espécie. A meu ver, não restou configurada no caso a situação de emergência, suficiente para impedir a realização de um processo seletivo, ainda que simplificado para a admissão dos profissionais.

Assim como os órgãos técnicos que se manifestaram nos autos, considero frágeis as razões recursais. A meu ver não se comprovou a situação emergencial que desse suporte às contratações, independentemente de processo seletivo, e voto pelo **NÃO PROVIMENTO** do Recurso.